

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2022

Apensados: PLs nº 2.458/22, 3.067/2022 e 4076/23

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda - Programa Luz do Sol e dá outras providências.

**Autores:** Deputados CARLOS VERAS E PEDRO CAMPOS

**Relator:** Deputado LÉO PRATES

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda - Programa Luz do Sol e dá outras providências.

Em sua justificação, os Autores, ilustres deputados Carlos Veras e Pedro Campos, informam que a proposição tem o fito de proporcionar aos agricultores familiares e moradores urbanos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal a possibilidade de serem abastecidos com energia elétrica gerada em sistemas fotovoltaicos e com energia elétrica produzida de outras fontes renováveis.

Consideram que dessa maneira uma grande parcela da população poderá usufruir dos benefícios proporcionados pela energia renovável, bem como será conferida melhores condições para o processo produtivo de agricultores familiares.

Encontram-se apensados à proposição em apreciação o Projeto de Lei nº 3.067, de 2022, de autoria do Deputado João Daniel, que institui o Programa de Energia Renovável para Agricultores Familiares e Consumidores de Baixa Renda e dá outras providências, e também o Projeto



\* C D 2 4 0 9 8 1 1 2 5 3 0 0 \*

de Lei nº 4076, de 2023, de autoria do nobre deputado Júlio Cesar, que institui o "Programa Semeando Luz: Energia Fotovoltaica na Agricultura Familiar" e dispõe sobre a promoção e implantação de energia fotovoltaica em zonas rurais para a agricultura familiar e desenvolvimento da atividade agrícola moderna. E por último foi apensado também o Projeto de Lei nº 2458, de 2022, advindo do Senado Federal, da autoria do nobre senador Alessandro Vieira, que propõe estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou reconhecidos como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A utilização de energia elétrica gerada em sistemas fotovoltaicos, bem como aquela produzida por outras fontes renováveis, por moradores de áreas urbanas de baixa renda melhora consideravelmente a qualidade de vida dessas pessoas. De igual modo, confere melhores condições para o processo produtivo dos agricultores familiares. Iniciativas nesse sentido, portanto, devem ser apoiadas pelo Parlamento.

Para alcançar esse objetivo, o projeto de lei em exame propõe a criação do Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda, a ser custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Trata-se de engenhosa solução, porquanto permite a



\* C D 2 4 0 9 8 1 1 2 5 3 0 0 \*

concretização de ação social de grande alcance, sem o dispêndio de escassos recursos orçamentários. Frise-se que os desembolsos da CDE no presente exercício são estimados em R\$ 35 bilhões, de modo que a criação do programa em referência não terá efeito significativo nesse montante.

É importante, porém, realizar um ajuste na Lei 14.300/22 nos prazos estabelecidos pelo Marco Legal da Micro e Mineração, especialmente o prazo de 12 meses para entrada das unidades no sistema de distribuição, enfrentam desafios de execução. O processo torna-se impossibilitado pela emissão incompleta dos orçamentos de conexão, antigo parecer de acesso, e demais documentos pelas distribuidoras, e pelo tempo prolongado do licenciamento ambiental, podendo chegar a 300 dias. Condições climáticas extremas também afetam o cumprimento dos prazos. Por isso, propõe-se prazo mais exequível, sem contudo gerar custos adicionais, visando apenas garantir prazos mais realistas para a execução segura e justa das obras, evitando inclusive litígios desnecessários no âmbito administrativo.

Ainda com relação às proposições apensadas, somos do entendimento de que todas são igualmente meritórias, razão pela qual estamos apresentando um substitutivo abrangendo as melhores sugestões dos projetos apresentados.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.953, de 2022, do Projeto de Lei nº 3.067, de 2022, do Projeto de Lei nº 2.458, de 2022, do Projeto de Lei nº 3.067, de 2022 e do Projeto de Lei nº 4.076, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo**, ao tempo em que solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos sigam em seus votos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LÉO PRATES  
 Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



\* C D 2 4 0 9 8 1 1 2 5 3 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.953, DE 2022**

Apensados: PL nº 3.067/2022, PL nº 2.458/2022 e PL nº 4.076/2023

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda - Programa Luz do Sol e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Energia Renovável na Agricultura Familiar, com os seguintes componentes:

I - Assistência técnica para o desenvolvimento e instalação de sistemas de energia fotovoltaica, com a participação de extensionistas rurais;

II - Linhas de crédito especiais, via bancos públicos e agências de fomento, para a aquisição de equipamentos e sistemas fotovoltaicos, com prioridade para as regiões beneficiadas pelos fundos regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

III - Desenvolvimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para aprimorar o uso de energia solar na agricultura.

**Art. 2º** São objetivos deste projeto de lei:

I - Promover o uso de energia renovável na agricultura familiar;

II - Facilitar o acesso ao crédito para aquisição de sistemas fotovoltaicos por agricultores familiares;

III - Proporcionar economia e eficiência energética a pequenos produtores através da implementação de energia solar;

IV - Estimular o desenvolvimento da agricultura de irrigação sustentável;

V - Incentivar a participação de extensionistas rurais na implementação das tecnologias e na interlocução com órgãos governamentais e bancos de fomento;



\* CD240981125300\*

VI - Utilizar os recursos dos fundos regionais.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva implementação, inclusive com relação a:

I - Concessão de crédito e assistência técnica aos agricultores familiares;

II - As parcerias a serem desenvolvidas com instituições de ensino e pesquisa;

III - A forma de controle e fiscalização do Programa;

IV - O papel dos extensionistas rurais na implementação do Programa e na articulação com órgãos governamentais e bancos de fomento;

V - O uso dos recursos dos fundos regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste no Programa.

**Art. 4º** O uso da energia fotovoltaica é destinado, mas não limitado, à operação dos seguintes equipamentos e sistemas na agricultura familiar:

I - Sistemas de irrigação, incluindo bombas de água;

II - Equipamentos de ordenha;

III - Sistemas de refrigeração para armazenamento de produtos agrícolas;

IV - Maquinário agrícola operado com energia elétrica;

V - Iluminação de instalações agrícolas e rurais;

VI - Equipamentos e sistemas de aquaponia e hidroponia;

VII - Equipamentos para processamento e beneficiamento de produtos agrícolas.

§ 1º A listagem dos equipamentos e sistemas presentes neste artigo deve ser atualizada periodicamente pelo órgão responsável, de forma a acompanhar os avanços tecnológicos e as necessidades da agricultura familiar.

§ 2º A regulamentação desta Lei deverá prever mecanismos para avaliação da eficiência energética dos equipamentos e sistemas



\* C D 2 4 0 9 8 1 1 2 5 3 0 0 \*

mencionados neste artigo, com o intuito de garantir o uso ótimo da energia fotovoltaica.

**Art. 5º** A Lei nº 14.300, 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....

### § 3º

II – 30 (trinta) meses para minigeradores, independentemente da fonte:

### III – (Revogado).

Art. 36-A. Fica instituído o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda – Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares e moradores de áreas urbanas inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)”.

§1º Os recursos financeiros do Programa Luz do Sol serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Art. 6º** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 13.....**

*XIX – prover recursos para o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda  
– Programa Luz do Sol*

.” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado LÉO PRATES  
Relator

Apresentação: 21/05/2024 10:12:48.067 - CME  
PRL 1 CME => PL 2953/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 0 9 8 1 1 2 5 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240981125300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates